

LEI Nº 1.795-01 / 2017

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público na Rede Municipal de Colinas e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de **COLINAS**, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gestão Democrática do Ensino Público na Rede Municipal de Educação de Colinas/RS será exercida em consonância com o art. nº 206, inciso VI da Constituição Federal de 1988, do art. nº 197, inciso VI da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, do art. nº 117 da Lei Orgânica Municipal de Colinas/RS, do art. 9º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, do art.8º da Lei Municipal nº 1.626 de 05 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Colinas/RS, visando a observância dos seguintes preceitos:

- I – autonomia das Escolas na gestão administrativa e pedagógica;
- II – livre organização dos segmentos da Comunidade Escolar;
- III – participação dos segmentos da Comunidade Escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – valorização dos profissionais da educação;
- VI – eficiência no uso dos recursos;
- VII – garantia de descentralização do processo educacional.

Art. 2º - As Escolas Públicas Municipais de Colinas/RS passam a ter o caráter de Instituições dotadas de autonomia na gestão administrativa e pedagógica sujeito à supervisão e orientação do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Quaisquer Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e que forem criadas, posteriormente à promulgação da presente Lei, estarão submetidas à mesma.

CAPÍTULO I **DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 3º - A administração das Escolas Públicas Municipais de Colinas será exercida pelos seguintes integrantes:

- I – Equipe Diretiva - formada pelo Diretor, Vice-diretor, Coordenação da Escola de Educação Infantil e Especialistas de Educação;
- II – Conselho Escolar.

§ 1º – Entende-se por Diretor de escola e Vice-diretor como as funções ocupadas por Membros do Magistério Público do Município, detentores de cargos efetivos de Professor, na função de docência e Especialista de Educação, na função de apoio pedagógico à docência, conforme Lei Municipal nº 706-03 / 2003, de 08 de dezembro de 2003, que institui o Plano de Carreira dos professores e especialistas em educação.

§ 2º - O Conselho Escolar é um órgão colegiado permanente de debate e articulação entre vários segmentos da Comunidade Escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade, socialmente referenciada, da educação nela oferecida.

Art. 4º - A autonomia da gestão administrativa e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela nomeação do Diretor, do Vice-diretor e Coordenadora da EMEI, com processo de escolha definido em regulamento próprio, através de Decreto do Prefeito Municipal;

II – pela instituição dos Conselhos Escolares, mediante escolha de representantes de segmentos da Comunidade;

III – pela garantia de participação dos segmentos da Comunidade nas deliberações do Conselho Escolar.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 5º - As Escolas Públicas Municipais de Colinas/RS contarão com os Conselhos Escolares, constituídos por representantes dos segmentos que compõem a Comunidade Escolar, indicados por eleição direta e aberta, ou seja, por aclamação da própria Comunidade.

§ 1º - Entende-se por Comunidade Escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos e pais, mães ou responsável legal dos alunos regularmente matriculados no respectivo estabelecimento de ensino e membros do Magistério Público Municipal e demais Servidores Públicos Municipais, em exercício na respectiva unidade escolar.

§ 2º - O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da Comunidade Escolar, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela oferecida.

§ 3º - Será constituído por representantes de profissionais do Magistério Público Municipal, pais ou responsável legal, alunos e demais servidores públicos municipais da unidade escolar e a direção da Escola.

§ 4º - Terá como atribuição deliberar sobre questões político-pedagógicas e administrativas, criando uma nova forma de gestão, onde as decisões são integradas e coletivas.

Art. 6º - Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação,

terão função consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora nas questões pedagógicas e administrativas.

a) **Função Consultiva:** aconselhar e emitir opiniões sobre determinado assunto ou problema relacionado à Escola, assessorar e encaminhar questões dos diversos segmentos, sobre Planos e Programas administrativos, pedagógicos e financeiros.

b) **Função Deliberativa:** examinar uma situação concreta com vistas a uma decisão; dar parecer sobre determinados assuntos a ele submetidos; acompanhar as normas internas da Escola sobre questões referentes ao funcionamento nos aspectos administrativo, pedagógico e financeiro, examinar a prestação de contas dos recursos financeiros, emitindo um parecer, se houver.

c) **Função Fiscalizadora:** acompanhar e avaliar as ações administrativas, pedagógicas e financeiras.

d) **Função Mobilizadora:** promover, estimular e articular a participação integrada dos segmentos representativos da Escola e da comunidade local, em diversas atividades, contribuindo para a efetivação da democracia e para a melhoria da qualidade social da educação.

§ 1º - Na definição das questões pedagógicas deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e diretrizes do Conselho Nacional e do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

§ 2º - A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, segundo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

§ 3º - As Associações de Pais e Funcionários (APF's) e os Círculos de Pais e Mestres (CPM's) constituem órgãos auxiliares e de apoio na gestão administrativa e financeira das Escolas, tornando seu trabalho de relevância social na manutenção e funcionamento das instituições escolares.

Art. 7º - Dentre as atribuições do Conselho Escolar, a serem definidas no respectivo regimento de cada unidade escolar, incluem-se as de:

I – Elaborar seu próprio Regimento;

II – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da Comunidade Escolar na definição do projeto político e pedagógico, acrescido das ações administrativas, pedagógicas e financeiras da unidade escolar;

III – Coordenar, em conjunto com a direção da Escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;

IV – Convocar Assembleias Gerais dos segmentos da Comunidade Escolar;

V - Encaminhar, quando cabível, aos órgãos competentes, proposta de instauração de sindicância na Escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

VI – Analisar os resultados finais da avaliação interna e externa da Escola em relação ao rendimento escolar dos alunos e relatórios administrativos e pedagógicos, propondo alternativas para melhorar o desempenho escolar;

VII – Analisar e apreciar as questões de interesse da Escola encaminhadas ao Conselho;

VIII – Examinar e dar um parecer sobre a prestação de contas de verbas oriundas do governo federal, estadual ou municipal, caso houver.

IX – Acompanhar o plano de aplicação financeira da Associação de Pais e Funcionários, ou do Círculo de Pais e Mestres e divulgar, anualmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, os resultados obtidos e a qualidade dos serviços prestados;

X – Apreciar e aprovar o plano anual do Diretor da Escola; ou da Equipe Diretiva;

XI – Supervisionar a manutenção e a conservação das instalações físicas da Escola e seus equipamentos;

XII – Recorrer a instâncias superiores sobre questões em que não se julgue apto a decidir, e não previstas no regimento escolar.

Art. 8º - Cabe ao(s) Conselheiro(s) representar seu segmento discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho.

Art. 9º - O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, e o número de integrantes titulares não poderá ser inferior a 5 (cinco) nem exceder a 11 (onze) membros.

Parágrafo Único: Para cada membro titular deverá haver um membro suplente do respectivo segmento.

Art. 10 - A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato ou, no caso de seu impedimento, por um dos vice-diretores do educandário, ou ainda por Profissional do Magistério Público Municipal, por ele indicado.

Art. 11 - Todos os segmentos existentes na Comunidade Escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a representatividade de alunos, pais, mães ou responsável legal por alunos, membros do Magistério Público Municipal e demais Servidores Públicos Municipais em exercício na unidade escolar.

§ 1º - No impedimento legal do segmento Pais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo segmento será completado, respectivamente, por representantes de Alunos.

§ 2º - Na inexistência ou no impedimento legal do segmento de Alunos, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo segmento será completado, respectivamente, por representantes de Pais.

§ 3º - Na inexistência ou no impedimento legal do segmento de Servidores Públicos Municipais, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do respectivo segmento será complementado por representantes dos membros do Magistério Público Municipal.

Art. 12 - A eleição dos representantes dos segmentos da Comunidade Escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de seus respectivos suplentes, se realizará na Escola em Assembleias Gerais por segmento, a se realizarem bianualmente, no primeiro trimestre letivo, por eleição direta e aberta, ou seja, por aclamação, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: As Assembleias Gerais são soberanas em suas resoluções, respeitadas as disposições da legislação vigente.

Art. 13 - Terão direito a votar:

- I - Os alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental regular;
- II – Alunos maiores de 12 (doze) anos;
- III– Os familiares (pais, mães ou responsável legal) dos alunos menores de 18 (dezoito) anos regularmente matriculados na Escola;
- IV– Os membros do Magistério Público Municipal em exercício na Escola no dia da eleição; e
- V– Servidores Públicos Municipais em exercício na escola no dia da eleição.

§ 1º - Somente terão direito a votar os alunos regularmente matriculados no respectivo estabelecimento de ensino;

§ 2º - O membro do Magistério Público Municipal poderá votar em tantas unidades escolares quantas estiver em exercício no momento da eleição;

§ 3º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, para qualquer efeito no processo eleitoral, ainda que seja pai, mãe ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos e/ou acumule cargos ou funções, devendo fazer sua opção de qual segmento representará, junto à mesa de votação no dia da eleição;

§ 4º - Terão direito a votar os membros do Magistério Público Municipal e Servidores Públicos Municipais ainda que não concursados.

Art. 14 - Terão direito a serem votados:

- I – Alunos do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental, quando a Escola oferecer este nível;
- II – 1 (um) dos pais, mães ou responsável legal de cada um dos alunos menores de 18 (dezoito) anos regularmente matriculados na escola;
- III–Membros do Magistério Público Municipal concursados e nomeados até a data da eleição;
- IV – Servidores Públicos Municipais concursados e nomeados até a data da eleição.

§ 1º - Somente terão direito a serem votados os alunos regularmente matriculados no respectivo estabelecimento de ensino;

§ 2º - O membro do Magistério Público Municipal poderá ser votado em tantas unidades escolares quantas estiver em exercício no momento da eleição.

§ 3º - Ninguém poderá ser votado mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino para qualquer efeito no processo eleitoral, ainda que seja pai, mãe ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos e/ou acumule cargos ou funções, podendo ser votado apenas no segmento em que optou por representar como votante.

Art.15 - Nas Escolas Municipais que oferecem o Ensino Fundamental completo, do 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano, o Conselho Escolar será composto pelos seguintes membros:

- I – Diretor da Escola ou um dos Vice-diretores por ele designado;
- II – 2 (dois) representantes do segmento de pais;
- III – 2 (dois) representantes do segmento alunos, sendo pelo menos 1 (um) para cada turno de funcionamento, sempre que possível;
- IV – 2 (dois) representantes do segmento de profissionais do Magistério Público Municipal;
- V – 2 (dois) representantes do segmento de Servidores Públicos Municipais.

Art. 16 - Nas Escolas Municipais que oferecem o Ensino Fundamental incompleto, de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, independente do número de alunos matriculados, o Conselho Escolar será composto pelos seguintes membros:

- I – Diretor da Escola;
- II – 2 (dois) representantes do segmento pais.
- III – 2 (dois) representantes do segmento de profissionais do Magistério Público Municipal;
- IV – 2 (dois) representantes do segmento de Servidores Públicos Municipais.

Art. 17 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil o Conselho Escolar será composto pelos seguintes membros:

- I – Diretor/Coordenador da Escola;
- II – 2 (dois) representantes do segmento de pais;
- III – 2 (dois) representantes do segmento de profissionais do Magistério Público Municipal;
- IV – 2 (dois) representantes do segmento de Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 - O Edital convocando para a Assembléia Geral em que deverá ocorrer a escolha dos representantes de cada segmento indicando dia, hora e local de votação, além de outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral, será afixado em local visível na escola, bem como, será remetido aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 19 - O Conselho Escolar tomará posse logo após a divulgação do resultado da eleição, na mesma data da realização da Assembléia Geral.

§ 1º - A posse ao primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, aos seguintes pelo Conselho Escolar anterior;

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá seu presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário entre os conselheiros eleitos;

§ 3º - Todos os atos deverão ser registrados em Ata, em livro próprio do Conselho Escolar, assim como a composição da diretoria do Conselho Escolar de cada Escola;

§ 4º - O Conselho Escolar elegerá seu Presidente e Vice-presidente dentre seus membros, maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º - O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de dois anos, sendo permitida uma recondução;

§ 6º - Havendo vacância dos cargos de Presidente e Vice-presidente durante a vigência do mandato, o Diretor da Escola deverá presidir a reunião que elegerá os novos ocupantes para os respectivos cargos.

Art. 20 - O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente uma vez por trimestre, de acordo com o Calendário Escolar, e extraordinariamente quando for necessário, fazendo-se a sua convocação:

I – pelo seu presidente;

II – por solicitação da direção da Escola;

III – por requisição da metade mais um de seus membros.

Art. 21 - O Conselho Escolar funcionará somente com quórum mínimo da metade e mais um de seus membros, pois o número de membros sempre deverá **ser ímpar**.

§ 1º - Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade dos votos dos presentes à reunião;

§ 2º - Excetua-se de qualquer contagem de integrantes para efeitos do *caput* deste artigo o Diretor da Escola, que poderá manifestar-se em votação apenas quando houver empate e deverá estar presente ou representado em todas as reuniões e Assembléias.

Art. 22 - Ocorrerá vacância de membros do Conselho Escolar por término do mandato, renúncia, aposentadoria dos membros do Magistério Público Municipal ou de Servidores Públicos Municipais, desligamento da Escola, falecimento ou destituição.

§ 1º - O não comparecimento injustificado do membro do conselho por 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas também implicará na vacância da função de Conselheiro;

§ 2º - O pedido de afastamento de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em Assembléia Geral, cujo pedido de convocação seja acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares, com a devida justificativa;

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo primeiro, será convocada uma Assembléia Geral, do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidos as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, se a maioria dos presentes à Assembléia assim decidir;

§ 4º - Caso houver vacância do cargo de Presidente este será substituído pelo Vice-presidente, o qual irá submeter aos membros do Conselho Escolar uma eleição de novo Vice-presidente.

Art. 23 - Cabe ao suplente:

I – substituir o titular em caso de impedimento;

II – completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo Único – Caso algum segmento da Comunidade Escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho Escolar providenciará a eleição de novo representante, com seu respectivo suplente, dentre os membros de seus segmentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 24 - Os estabelecimentos de ensino público municipal deverão contar com um Conselho Escolar em funcionamento num prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Excepcionalmente o primeiro mandato do Conselho Escolar, a contar da promulgação da presente Lei, será até o primeiro trimestre do ano seguinte à eleição.

Art. 25 - O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público.

Art. 26 - As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas e arquivadas na escola.

Art. 27 - Esta Lei se aplica a todas as unidades escolares municipais de Ensino Fundamental de Colinas, e Escolas Municipais de Educação Infantil.

Art. 28 - Os estabelecimentos de ensino do município, que forem criados a partir da data da publicação desta lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contando da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 29 - Os casos omissos serão resolvidos por uma comissão formada por membros da Secretaria Municipal de Educação, e da Procuradoria Geral do Município e/ou Assessoria Jurídica do Município, nomeada através de Portaria emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 de dezembro de 2017.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Alécio Weizenmann
Secretário de Administração e Fazenda